



AUTORIZAÇÃO N.º 533/2018

I – Pedido

Cliabum – Clínica Médica Dentária, Lda., titular do NIF/NIPC n.º 506534804, notificou à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) um tratamento de dados pessoais com as finalidades de gestão de processos clínicos e prescrição medicamentosa eletrónica.

Os dados pessoais objeto de registo são os seguintes: n.º de processo, nome, sexo, data de nascimento, morada, contactos, estado civil, profissão, n.º de filhos, filiação, habilitações literárias, n.º de BI/Passaporte/Carta de Condução, NIF, n.º de utente, subsistema de saúde, seguro de saúde, regime de comparticipação medicamentosa/isenção, dados clínicos (anamnese, história clínica, exame físico, diagnóstico, prognóstico, MCD, terapêutica, dados sobre os medicamentos prescritos, número da Ordem dos Médicos do prescritor, código do local de prescrição e dados da receita – número de receita, data de prescrição, tipo de receita renovável/não renovável, notas e avaliação de enfermagem, alta, pareceres médicos, processo cirúrgico, imagem. São ainda registados os dados de marcação de atos clínicos e de faturação.

Os dados são recolhidos de forma direta, presencialmente.

Há comunicação de dados a terceiros: ACSS I.P.

Não existem interconexões de tratamentos nem fluxos internacionais de dados para países terceiros.

Aos titulares dos dados é assegurado o direito de conhecer e corrigir os dados que lhes respeitem, presencialmente, na morada: Avenida 25 de Abril, Edifício Esplanada Illiabum, R/C Dto., 3830 – 044 Ílhavo.

Pretende-se a conservação dos dados nos termos da Lei.

São apenas indicadas medidas de segurança física.

II – Apreciação

Na notificação, constam como dados tratados os supra descritos. Atenta a finalidade notificada, de prescrição médica eletrónica, é obvio, por implícito, que os dados de número da receita, local de prescrição ou respetivo código, identificação do médico prescritor incluindo o número de cédula profissional e, se for o caso, a especialidade, nome e número de utente, entidade financeira responsável e número de beneficiário, acordo internacional e sigla do país,

quando aplicável, regime especial de comparticipação de medicamentos, nos termos previstos nos n.ºs 8 e 9 do artigo 6.º, se aplicável, denominação comum internacional da substância ativa, dosagem, forma farmacêutica, dimensão da embalagem, número de embalagens, se aplicável, designação comercial do medicamento, serão igualmente objeto de tratamento.

Assim, porque se trata de uma imperfeição na formulação do pedido, e no sentido de suprir a falta de indicação explícita dos dados a tratar, ao abrigo do n.º 2 do artigo 108.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, redefinimos a caracterização dos dados notificada, aditando à lista de dados pessoais tratados, número da receita, local de prescrição ou respetivo código, identificação do médico prescriptor incluindo o número de cédula profissional e, se for o caso, a especialidade, nome e número de utente, entidade financeira responsável e número de beneficiário, acordo internacional e sigla do país, quando aplicável, regime especial de comparticipação de medicamentos, nos termos previstos nos n.ºs 8 e 9 do artigo 6.º, se aplicável, denominação comum internacional da substância ativa, dosagem, forma farmacêutica, dimensão da embalagem, número de embalagens, se aplicável, designação comercial do medicamento, serão igualmente objeto de tratamento.

O n.º 4 do artigo 7.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto – Lei de Proteção de Dados Pessoais (LPDP), admite o tratamento de dados de saúde quando for necessário para efeitos de medicina preventiva, diagnóstico médico, prestação de cuidados ou tratamentos médicos ou para gestão dos serviços de saúde, desde que o tratamento desses dados seja efetuado por profissional de saúde sujeito a sigilo médico ou por outra pessoa obrigada a segredo profissional de saúde e desde que estejam garantidas medidas de segurança da informação.

Quando os dados são processados para efeitos de medicina preventiva, de diagnóstico médico, de prestação de cuidados de saúde ou tratamentos médicos ou gestão de serviços de saúde há legitimidade para efetuar o seu tratamento automatizado quando este é feito por pessoas vinculadas a segredo profissional. Nessa medida, deve compaginar-se a recolha da informação com *o princípio da confidencialidade*, respeitando-se, assim, o respetivo sigilo ou segredo profissional nos termos dos estatutos a que tais profissionais estão legal e



estatutariamente vinculados, como forma de garantia à implementação das medidas adequadas a preservar a segurança da informação.

Nos termos do disposto no artigo 3.º, da Portaria n.º 224/2015, de 27 de julho, alterada pela Portaria n.º 417/2015, de 4 de dezembro e pela Portaria n.º 138/2016, de 13 de maio (doravante Portaria), entende-se por *prescrição por via eletrónica* a prescrição de medicamentos resultante da utilização de soluções ou equipamentos informáticos, através de sistemas informáticos que cumpram as especificações determinadas pela SPMS - Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E. (artigo 21.º n.º 2).

A informação tratada é assim recolhida de forma lícita (artigo 5.º n.º1, alínea a), da LPDP e para finalidades determinadas, explícitas e legítimas (cf. alínea b) do mesmo artigo).

Atenta a finalidade do tratamento, necessário se torna que a responsável proceda ao tratamento de dados sem os quais não é válida a *receita eletrónica*, definida na portaria citada como receita médica destinada à prescrição eletrónica.

Deste modo, os dados a tratar pela responsável são os enunciados no artigo 9.º n.ºs 1, da Portaria, a seguir discriminados: Número da receita; Local de prescrição ou respetivo código; Identificação do médico prescriptor incluindo o número de cédula profissional e, se for o caso, a especialidade; Nome e número de utente; Entidade financeira responsável e número de beneficiário, acordo internacional e sigla do país, quando aplicável; Regime especial de comparticipação de medicamentos, nos termos previstos nos n.ºs 8 e 9 do artigo 6.º, se aplicável; Denominação comum internacional da substância ativa; Dosagem, forma farmacêutica, dimensão da embalagem, número de embalagens; Se aplicável, designação comercial do medicamento; Se e consoante aplicável a informação nos termos previstos do n.º 4 do artigo 6.º ou n.º 4 do artigo 7.º; Código nacional de prescrição eletrónica de medicamentos (CNPEM) ou outro código oficial identificador do produto, se aplicável; Data de prescrição; Assinatura autógrafa do prescriptor.

Conforme estabelecido no n.º 1 do artigo 21.º da Portaria, o INFARMED, IP., e a ACSS, I.P., aprovaram as normas técnicas relativas à prescrição via eletrónica de medicamentos.

Os prescritores poderão utilizar o *software* disponibilizado pelo Ministério da Saúde ou utilizar uma versão de software de Prescrição Eletrónica de Medicamentos com declaração de

conformidade aceite pela SPMS, para efeitos de integração com o Sistema Central de Prescrições.

Na prescrição eletrónica de medicamentos verifica-se interconexão de dados com o Registo Nacional de Utentes e com a Base de Dados Nacional de Prescrições. Ocorre ainda comunicação de dados à ACSS.

A informação tratada é recolhida de forma lícita (artigo 5.º n.º 1, alínea a), da LPDP), para finalidades determinadas, explícitas e legítimas (cf. alínea b) do mesmo artigo) e a informação recolhida não é excessiva.

Contudo, os dados pessoais relativos à filiação, bem como habilitações literárias, estado civil e profissão consideram-se desnecessários, face à finalidade, pelo que, o titular goza de liberdade para fornecer, ou não, os referidos dados, devendo serem considerados como facultativos, uma vez que não se alcança a sua imprescindibilidade nem foi invocada razão específica para a sua recolha.

A CNPD considera que, no caso, existe legitimidade para o tratamento, por força do artigo 7.º n.º 4 de LPDP.

Quanto ao direito de acesso, deve o mesmo respeitar o disposto no artigo 3.º, n.º 3¹, da Lei n.º 12/2005, de 26 de janeiro (Lei da Informação Genética Pessoal e Informação de Saúde), na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, e que agora apenas obriga à intermediação de médico no acesso aos dados de saúde do titular quando este último o solicite. Tal vem, indiscutivelmente, revogar o n.º 5 do artigo 11.º, da LPDP, que fazia depender da intermediação de médico o “*acesso à informação relativa a dados de saúde, incluindo os dados genéticos*”.

A precisão introduzida pela nova versão da Lei da Informação Genética Pessoal e Informação de Saúde não vem, contudo, afastar, as mais elementares regras de proteção de dados pessoais, nomeadamente no que respeita ao direito de acesso. Desta forma, o artigo 3.º, n.º 3 da Lei n.º 12/2005, de 26 de janeiro, deve ser alvo de leitura conjugada com o disposto no artigo 11.º, n.º 1, da LPDP, mantendo-se o direito, por parte do titular, de aceder aos seus dados pessoais e “*...de obter do responsável pelo tratamento, livremente e sem restrições,*

¹ Que assim dita: “O acesso à informação de saúde por parte do seu titular, ou de terceiros com o seu consentimento ou nos termos da lei, é exercido por intermédio de médico, com habilitação própria, se o titular da informação o solicitar.”.



com periodicidade razoável e sem demoras ou custos excessivos tudo quanto vem disposto nas alíneas do referido preceito da LPDP.

A novidade assim introduzida não prejudica, ainda, os casos em que não seja apurável a vontade do titular dos dados, onde se mantém a obrigação de intermediação médica no acesso à informação de saúde, como o prescreve o n.º 4 do artigo 3, da Lei da Informação Genética Pessoal e Informação de Saúde.

Quanto à conservação dos dados de saúde, entendemos que os processos clínicos e demais documentos de suporte a dados de saúde devem ser conservados pelos períodos previstos na Portaria n.º 247/2000, de 8 de maio, alterada pela Portaria n.º 157/2014, de 19 de agosto. Para efeitos de faturação, os dados podem ser conservados pelo período de 10 anos, atento o disposto no artigo 123.º do Código do IRC.

Deve ser dada especial atenção à necessidade de assegurar:

- a) O direito de informação aos titulares dos dados, nos termos dos artigos 10.º da LPDP;
- b) A separação lógica entre dados administrativos e dados de saúde (cf. artigo 15.º n.º 3 da LPDP);
- c) Devem ser adotadas medidas de segurança que impeçam o acesso à informação a pessoas não autorizadas. A informação de saúde deverá ser de acesso restrito aos médicos ou, sob a sua direção e controlo, a outros profissionais de saúde obrigados a segredo profissional (cf. artigo 7.º n.º 4 da LPDP).

Quanto à conservação dos dados da prescrição eletrónica medicamentosa deve a Requerente respeitar o prazo máximo de 30 dias ou 6 meses, consoante se aplique o n.º 1, 2 ou 3, do art.º 13.º da Portaria.

Independentemente das medidas de segurança adotadas pela entidade responsável pelo tratamento é a esta que cabe assegurar o resultado de efetiva segurança da informação e dos dados tratados.

III – Decisão

Nestes termos e ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 7.º e do artigo 30.º, ambos da LPDP, a CNPD autoriza o tratamento notificado, consignando o seguinte:

Responsável: Cliabum – Clínica Médica Dentária, Lda.;

Finalidade: gestão de processos clínicos e prescrição medicamentosa eletrónica;

Categorias de dados pessoais tratados: n.º de processo, nome, sexo, data de nascimento, morada, contactos, estado civil (facultativo), profissão (facultativo), n.º de filhos, filiação (facultativo), habilitações literárias (facultativo), n.º de BI/Passaporte/Carta de Condução, NIF, n.º de utente, subsistema de saúde, seguro de saúde, regime de comparticipação medicamentosa/isenção, dados clínicos (anamnese, história clínica, exame físico, diagnóstico, prognóstico, MCD, terapêutica, dados sobre os medicamentos prescritos, número da Ordem dos Médicos do prescriptor, código do local de prescrição e dados da receita – número de receita, data de prescrição, tipo de receita renovável/não renovável, notas e avaliação de enfermagem, alta, pareceres médicos, processo cirúrgico, imagem. São ainda registados os dados de marcação de atos clínicos e de faturação;

Comunicação de dados: ACSS, I.P.;

Forma de exercício do direito de acesso e retificação: presencialmente na morada da responsável;

Interconexão de dados: Registo Nacional de Utentes e com a Base de Dados Nacional de Prescrições;

Transferência de dados para países terceiros: não há;

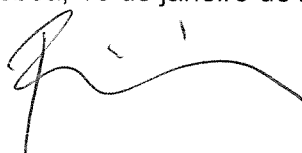
Conservação dos dados:

Dados de saúde – pelo prazo previsto na Portaria n.º 247/2000, de 8 de maio com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 157/2014, de 19 de agosto;

Dados para faturação – 10 anos;

Dados da prescrição eletrónica medicamentosa – a Requerente deve respeitar o prazo máximo de 30 dias ou 6 meses, consoante se aplique o n.º 1, 2 ou 3, do art.º 13.º da Portaria.

Lisboa, 16 de janeiro de 2018



Filipa Calvão (Presidente)